



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.901025/2008-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.304 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Compensação
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PNEUS MIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO.

Comprovado nos autos que as estimativas mensais que compõem o Saldo Negativo do mesmo tributo, ao final do ano-calendário, foram efetivamente quitadas, por compensação, defere-se o direito creditório do contribuinte.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A autoridade administrativa tributária na verificação do indébito tributário, se foi efetivamente recolhido à Fazenda Pública, pode retroagir aos anos-calendários anteriores, até os recolhimentos/compensações de valores que compuseram o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Este litígio foi objeto das Resoluções nºs 1801-000.294 e 1801-000.343¹, deliberadas em 08 de outubro de 2013 e 26 de agosto de 2014, e-fls., pelo que aproveito trechos dos Relatórios e Votos já redigidos para historiar os fatos:

"A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) apresentados no período de 14.09.2006 a 18.09.2006 (28071.58019.140906.1.7.02-8549, fls. 02-07, 32889.13252.180906.1.7.02-1840, fls. 64-68, 22162.42455.180906.1.7.02-6107, fls. 69-73, 15069.38679.180906.1.7.02-5627, fls. 74-79 e 40802.44623.140906.1.7.02-6204, fls.187-190), utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$59.237,90 do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual, em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 80-140, conforme discriminado na Tabela 1.

[...]

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 10-11, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou esclarecido que Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se [...]

[...]

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$59.237,90

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$173.759,55

IRPJ devido: R\$114.521,65

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) observado que quando este cálculo resultar negativo o valor será zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 28071.58019.140906.1.7.02-8549, 22162.42455.180906.1.7.02-6107, 32889.13252.180906.1.7.02-1840, 15069.38679.180906.1.7.02-5627.

[...]

Numa soma simples dos DARFs liquidados no ano base 2003, conclui-se que houve liquidação via pagamento no valor total de R\$138.505,22, consoante comprovam os DARFs dos período de março a dezembro/2003.

¹ A Resolução nº 1801-000.343/14 teve como fim somente a reunião deste processo e o de nº 10735.720043/2008-30 nesta mesma sessão de julgamento, medida não atendida na Resolução nº 1801-000.294/13.

Acresça-se a este crédito de pagamento por estimativa o montante de R\$35.254,33, que foi liquidado por meio de compensação de saldos negativos de períodos anteriores. Fichas do Livro Razão analítico comprovam esta assertiva.

Partindo destes créditos, resta claro a lisura da compensação no ano de 2004, posto que no início do ano calendário 2004 a empresa possuía um crédito de R\$59.237,90, bastante e suficiente para a compensação dos tributos declarados e compensados no valor de R\$42.310,02. [...] A Empresa apurou por estimativa no ano de 2003 o valor a ser recolhido mensalmente a título de IRPJ/CSLL e extinguiu essa obrigação mediante compensação com créditos de saldos negativos acumulados, bem como com pagamento via DARF.

[...]

Notificada em 30.01.2012, fl. 1669, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.02.2012, fls. 1670-1689, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

Ocorre que o valor do direito creditório não é R\$29.999,19, mas perfaz o montante de R\$59.237,90, consoante será demonstrado nesta peça. Com efeito, o v. acórdão desconsiderou as deduções de antecipações a título de estimativas, cuja quitação ocorreu via compensação com saldo negativo de períodos anteriores. [...]

Portanto, parte da premissa que a empresa apenas possuía crédito compensável decorrente de saldo negativo do AC 2002 no valor de R\$5.842,11 e daí por diante [não admitiu] os créditos de saldo negativo decorrente de pagamento por estimativa.

Ao desconsiderar todos os saldos negativos anteriores, glosou todas as compensações efetivadas com estimativas mensais. Porém é legítimo o crédito compensado com as estimativas, já que é regular e correto os saldos negativos anteriores.

Para os saldos negativos até 2004, houve homologação tácita das atividades praticadas pela Empresa e, portanto, devem ser considerados os valores declarados pelo Contribuinte. Os saldos, assim são imutáveis e devem ser considerados legítimos para compensar os débitos de períodos subseqüentes. [...]

Da forma procedida pelo v. acórdão, o mesmo considerou como definitivo o direito creditório apurado no processo 10735.720013/2008-30, quando na realidade, existe recurso voluntário pendente de julgamento naquele processo que atualmente encontra-se no CARF. [...]

Por ter glosado o crédito de R\$35.254, 32, considerando apenas o valor de R\$5.842,11 de saldo negativo do período de 2002, o r. despacho decisório validou parcialmente as antecipações das estimativas no montante de R\$144.520,84, sob o fundamento de que no processo 10735.720043/2008-30 apurou o direito creditório no valor de R\$5.842,11.

Conclui

Vimos de ver que não pode ser considerado como definitivo este valor. A uma **porque não é definitiva a decisão exarada naquele processo, que foi objeto de**

recurso e está sujeito a julgamento pelo CARF. A duas porque pela evolução do direito creditório percebe-se que ao invés de R\$144.520,84, o valor do IRPJ mensal pago por estimativa no AC 2003 é de R\$173.729,55. Portanto, para o ano calendário 2004, restou um saldo negativo a compensar de R\$59.237,90 e, não, de R\$29.999,19 como apurado pelo v. acórdão recorrido. [...].

Pelo exposto, requer que seja reformada a decisão ora atacada, dando provimento ao presente recurso para considerar que

- 1) Houve homologação tácita de todos os saldos negativos apurados até 2004;
- 2) Decaiu o direito de analisar as compensações cuja entrega da PER/DCOMP ORIGINAL seja anterior a 07/07/2005, tendo havido homologação tácita;
- 3) Sejam homologadas as compensações efetivadas, dada a legitimidade dos créditos compensáveis com os tributos declarados em pedidos de compensação;

Nestes termos, Pede deferimento.

[...]"

No Voto Vencedor da Resolução nº 1801-000.294/13, restou deliberado:

"A maioria deste colegiado votou pela conversão do presente julgamento na realização de diligência com o objetivo de reunir os processos interligados e apreciá-los concomitantemente, em vista do reflexo do resultado de um no outro. Explico.

No acórdão recorrido restou esclarecido que *"...o saldo negativo utilizado pela interessada para compensar as estimativas de jan, fev/2003 e parte de mar/2003, refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (fls. 224/226) que é tratado no Processo nº 10735.720043/2008-30, o qual já foi objeto de análise por esta Turma de Julgamento (análise que incluiu diversos anos-calendários anteriores), (...). Atualmente, o referido processo encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (...)."*

(grifos acrescidos)

Com efeito, constata-se, em pesquisa realizada ao sistema e-processo, que o processo administrativo nº 10735.720043/2008-30 está aguardando distribuição para sorteio neste órgão colegiado.

Ao analisar os autos impõem-se decidir sobre matéria prejudicial, portanto, de natureza processual.

O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não tratou da conexão ou da continência processual, pelo que o Código de Processo Civil deve ser invocado de forma subsidiária.

[...]

A continência se estabelece quando é necessária a reunião de processos para não haver decisões isoladas e conflitantes. Assim, flagrante faz-se a continência entre os processos, razão pela qual decide-se, por maioria, que ambos os processos (este e o de nº 10735.720043/2008-30) devem ser apreciados conjuntamente."

Nesta mesma sessão foi julgado o processo administrativo nº 10735.720043/2008-30, cujo resultado foi o provimento em parte ao Recurso Voluntário interposto, nos seguintes termos, em apertada síntese:

"[...]"

Por todo o exposto, a autoridade responsável pela execução deste acórdão **deverá computar na apuração dos Saldos Negativos de CSLL e IRPJ**, para os **anos-calendários de 2002 e 2003** (caso da CSLL), os seguintes valores, observadas as atualizações monetárias:

a) **R\$ 13.714,07, na composição do Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2000;**

b) R\$ 35.497,28, na composição do Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário de 1999.

[...]"

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Na sessão de julgamento, fez sustentação oral pela recorrente, Dra. Viviane Angélica Ferreira Zica, OAB/MG nº 64.145.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo².

A recorrente pretende, nestes autos, o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito pleiteado nos Per/Dcomp objetos do presente litígio, Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, por decurso de prazo, sem a averiguação da autoridade fiscal de sua efetiva existência. Argumenta que pela demora na averiguação do crédito, visto que o Despacho Decisório somente foi emitido em 2008, e que os Saldos Negativos dos tributos de períodos anteriores a cinco anos contados da data do Despacho Decisório não podem mais ser verificados, ainda que estes Saldos tenham sido utilizados para compensar contabilmente as estimativas dos tributos e formar Saldos Negativos de outros períodos, desde 1995 até o ano-calendário em questão (2003).

A tese da recorrente não merece acolhida.

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[..]

Não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário.

A qualquer tempo os pagamentos/quitações de tributos podem ser verificados pela Administração Tributária para que repita efetivamente indébitos tributários e não valores que nunca foram recolhidos à Fazenda Nacional.

A tese de homologação tácita da recorrente para o pedido de restituição é inadmissível. Indiretamente, ao requerer os saldos negativos de tributos dos anos de 2002 e 2003, requer a chancela de anteriores saldos negativos, sem a devida averiguação de existência. A composição do crédito pleiteado é que determina quantos anos a checagem fiscal deverá retroagir. A recorrente não pode alegar que está decaído o direito da Fazenda de checar estes valores ou de comprovar a sua efetiva liquidez.

Esclarecendo, ainda, sobre o instituto da decadência, o que a legislação tributária invocada pela recorrente, relativa aos lançamentos por homologação, veda é a constituição e exigência de crédito tributário (lançamento de ofício) e este procedimento não foi feito pela autoridade fiscal. Nos presentes autos não se está a exigir tributo vencido fora do prazo quinquenal, ou seja, decaído.

A homologação tácita é instituto tributário previsto para os pedido de compensação, recepcionados como Declaração de Compensação, por força de lei, formalizados à Administração Tributária e não apreciados no prazo de 05 anos pelas autoridades competentes. No presente caso, as Per/Dcomp emitidas eletronicamente pela recorrente foram devidamente apreciadas dentro do quinquídio. Esta é a redação do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(grifos não pertencem ao original)

A recorrente diz que os valores utilizados no Acórdão recorrido, para checar a efetividade dos Saldos Negativos de períodos anteriores não estão corretos e que a Administração Tributária e autoridades julgadoras deveriam realizar diligências junto à contabilidade, no estabelecimento da empresa, para verificar todos os valores, confrontando documentos e livros contábeis e fiscais.

Equivoca-se a recorrente. Acima já discorreu-se sobre a quem pertence o ônus da prova nos casos de repetição de indébitos tributários. Compete à recorrente carrear aos autos robustas provas do direito que alega possuir, não à Administração Tributária.

É notório da mera leitura do acórdão vergastado o trabalho despendido pelas autoridades julgadoras em consolidar todos os dados disponíveis, a respeito da recorrente, nos sistemas informatizados relativos a pagamentos realizados, DCTF, DIRPJ e DCTF entregues. O trabalho fiscal foi realizado de forma impecável e valeu-se apenas dos referidos dados, ou

seja, informações prestadas em documentos entregues pela própria recorrente. Nada a reparar neste sentido.

Verifica-se, todavia, que a composição do pleiteado Saldo Negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário de 2003, é composto de estimativas cujas compensações com Saldos Negativos de períodos anteriores não foram admitidas, a saber, janeiro (a Turma de Julgamento de Primeira Instância admitiu a quitação somente parcial), fevereiro e março de 2003.

Em razão da análise e decisão proferida nesta mesma sessão no que concerne ao processo administrativo fiscal nº 10735.720043/2008-30, que admitiu a alteração do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, utilizado para compensar referidas estimativas (janeiro parte não reconhecida, fevereiro e março de 2003), mister é que reconheça-se o direito da recorrente pleiteado, ainda que em parte.

Em parte, porque o reconhecimento integral ou parcial do valor indébito tributário pleiteado nestes autos - Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2003 - depende de cálculos a serem realizados pela autoridade executora deste Acórdão, observado o decidido no outro processo administrativo (nº 10735.720043/2008-30), e o efeito 'cascata' vinculado, e respeitadas as devidas atualizações monetárias legais.

Por todo o exposto, a autoridade responsável pela execução deste acórdão deverá computar na apuração do Saldo Negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 2003, os valores quitados, por compensação, das estimativas mensais de janeiro, fevereiro e março (após a decisão de Primeira Instância), consoante Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, quantificado no processo nº 10735.720043/2008-30.

Após a quantificação do valor do Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2003, as compensações dos Per/Dcomp objetos destes autos devem ser homologadas até o limite deste crédito apurado.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar a nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA